



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC nº: 11473/11

Parecer nº: 01602/11

Natureza: **Recurso de Revisão**

Recorrente: **José Zito de Farias Andrade (ex-Prefeito de Nova Floresta)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO.

- Recurso de Revisão que tenta reabrir os debates meritórios anteriores, quando já precluso o direito de apresentar argumentos contrários às irregularidades constatadas antes da emissão do *decisum* guerreado, deixa de atender aos pressupostos processuais específicos e por isso não deve ser conhecido.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. *José Zito de Farias Andrade*, ex-Prefeito do Município de Nova Floresta, em 31 de agosto de 2011, vindicando reformar o **Acórdão APL TC 00896/10**, em tema dos quais, em suma, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do ora recorrente, relativas ao exercício de 2008, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10, a ser recolhida no prazo de 60 dias, bem como baixou recomendações ao sucessor do mencionado ex-gestor, dentre outros aspectos.

Recebimento do recurso pelo Relator, apenas no efeito devolutivo, fl. 02.

Peça recursal pedindo a revisão do Aresto antes declinado às fls. 03/12, subscrita por advogado regularmente constituído através de instrumento procuratório anexo à fl. 14.

Documentos pertinentes à instrução do pleito anexados às fls. 15 a 74.

Relatório de análise da insurreição pelo GEA, fls. 77 a 79, concluindo pela manutenção EM PARTE dos termos do Acórdão objurgado.

Remessa da matéria ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 04/11/2011, com distribuição na mesma data.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade -

A publicação do **Acórdão** atacado ocorreu na edição do Diário Oficial do Estado de 29/09/2010, sendo o prazo para interposição do recurso de revisão, nos termos do **art. 35, caput**, da **Lei Complementar Estadual nº 18/93**, de cinco anos, contados a partir da publicação do acórdão. Como o protocolo do pedido de revisão ocorreu em 31/08/11, **tempestivo** é o recurso em debate

Por outro lado, ao insurgente foi aplicada multa, tendo todo interesse de agir/recorrer.

Entretanto, sob o aspecto da instrumentalidade, o presente recurso não pode prosperar, pois não se subsume em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTC/PB.

O recurso de revisão goza, na verdade, de características semelhantes às de uma ação rescisória, mais do que de um recurso.

Dentre os pressupostos processuais específicos do Recurso de Revisão, segundo o **art. 192 do RITC e o art. 35 da LOTC**, encontram-se o erro de cálculo nas contas, a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Em verdade, o pedido de revisão em epígrafe traveste-se de clara tentativa de afastar a irregularidade das contas e, conseqüentemente, a multa aplicada à autoridade, que mais uma vez tenta apresentar argumentos em face das irregularidades detectadas antes da emissão do Aresto aqui debatido por esta Corte de Contas. Da leitura dos argumentos e a teor das informações colhidas do próprio SAGRES, fl. 16, e de um Voto e de uma Proposta de Decisão, exsurge inequívoca intenção de reabrir os debates meritórios anteriores e apresentar declarações que deveriam ter sido produzidas na época da defesa.

Destarte, ausente qualquer indício de prova documental ou justificativa plausível a fundamentar o presente, pelo seu não conhecimento, devendo a Procuradoria-Geral de Justiça ser oficiada a fim de dar prosseguimento à cobrança do valor de R\$ 2.805,10 em face do Sr. José Zito de Farias Andrade.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo **não conhecimento** do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito de Nova Floresta, Sr. José Zito de Farias Andrade, por total descabimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00896/10**.

Oficie-se à autoridade competente para dar prosseguimento à execução da multa aplicada ao Sr. José Zito de Farias Andrade.

João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB